



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N.2555, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

Altera incisos do artigo 17 e acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 1.861, de janeiro de 2008, para isentar de taxas a atividade de piscicultura em áreas de até 5,0 hectares e de qualquer licenciamento em áreas antropizadas ou consolidadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos listados do artigo 17 da Lei nº 1.861, de janeiro de 2008, que “Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

I - estarão isentos de taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), os empreendimentos com área de até 5,0 ha (cinco hectares) para os Sistemas de Criação I, II e III, e de até 125 m<sup>3</sup> (cento e vinte e cinco metros cúbicos) de água para o Sistema de Criação IV; por serem esses sistemas atividade explorada por pequeno produtor rural e considerada de baixo impacto ambiental, será exigida apenas a apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA - para o licenciamento, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

.....

III – de 1 (uma) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e 1 (uma) UPF na expedição da Licença de Operação (LO) para o Sistema de Criação I, com área acima de 5,0 até 10 hectares, para o qual será exigida o Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidade devidamente credenciados;

IV – de 2 (duas) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e na expedição da Licença de Operação (LO), para o Sistema de criação I com áreas acima de 10,0 até 50,0 hectares e acima de 50,0 até 100 hectares, bem como no Sistema de criação II com área de 5,0 a 10 hectares, sendo necessário a apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA - para as atividades com renovação de água; para o modelo preconizado pela SEAPES, sem renovação de água, será exigida a apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA, por ser considerado de baixo impacto ambiental. O RCA e PCA deverão ser elaborados por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

V – de 3 (três) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) para o Sistema I com áreas acima de 100,0 hectares; para o Sistema II com área acima de 10,0 até 50 hectares e para Sistema de Criação III com área acima de 5,0 até 10 hectares, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborados por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

Art. 2º. Fica acrescentado o § 2º ao artigo 9º da Lei nº 1.861, de 2008, com a seguinte redação:



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

“Art. 9º. ....

§ 2º. V E T A D O.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de setembro de 2011, 123º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador